



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 427  
de 24/09/2005

**VETO TOTAL  
REJEITADO**

Vencimento  
24/09/05

*Alcides*  
Diretora Legislativa  
25/09/2005

Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Processo nº: 44.096 Proc. 0265024-74.2012.8.26.0000

Julgada Improcedente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 776

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

Arquive-se.

*Alcides*  
Diretor  
26/09/2005



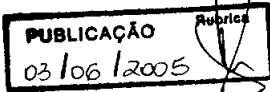
Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 02  
Proc. 44.096

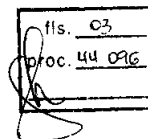
<b>Matéria: PLC nº. 776</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 20/05/2005	<i>CJR</i> <i>COSP</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 01/06/2005	Designo o Vereador: <u>AVOLO</u> <i>Alleanfedi</i> Presidente 02/06/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Alleanfedi</i> Relator 02/06/05
À <u>COSP.</u> <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 07/06/2005	Designo o Vereador: <u>M. Marcelo R. Galvão</u> <i>Alleanfedi</i> Presidente 07/06/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Alleanfedi</i> Relator 07/06/05
<u>Veto total</u> À <u>CJR.</u> <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 30/08/2005	Designo o Vereador: <u>AVOLO</u> <i>Alleanfedi</i> Presidente 30/08/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Alleanfedi</i> Relator 30/08/05
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício GPL 338/2005 (M. 15/16)  
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL  
*Alleanfedi*  
Diretora Legislativa  
26/08/2005

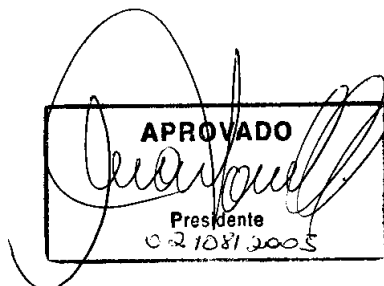
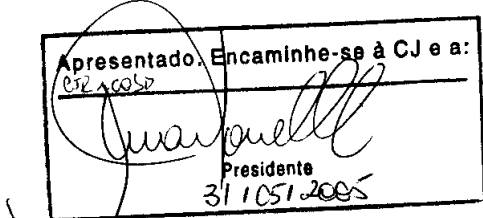


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/MAI/05 09:30 044096

PP 83/05



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 776**

*(Roberto Conde Andrade)*

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 93-<sup>g</sup>. Todo posto de combustíveis e serviços será dotado, em toda extensão do lote voltada à via pública, de faixa de segurança para travessia de pedestres, com as seguintes características:*

*I – pintada:*

*a) na cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação em vigor;*

*b) em material durável, antiderrapante e resistente ao contato com resíduos e derivados de petróleo;*

*c) em traço contínuo de 1,00m (um metro) de largura;*

*II – estar contida no alinhamento da calçada, tendo como um dos limites o alinhamento do lote;*

*III – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, garantindo-se sua permanência e visualização.” (NR)*

Art. 2º. Os postos de combustíveis e serviços atualmente em funcionamento terão 60 (sessenta) dias de prazo para se adequarem à exigência contida nesta lei complementar, contados a partir do início de sua vigência.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 04
Proc. 44-096

(PLC nº. 776 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.05.2005

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



(PLC nº. 776 - fls. 3)

Justificativa

Esta iniciativa visa dar maior segurança aos nossos cidadãos, visto que os veículos que adentram em um posto de combustíveis obrigatoriamente passarão sobre a calçada, que é espaço reservado exclusivamente aos pedestres.

Com a sinalização de solo proposta, os condutores de veículos com certeza irão reduzir a velocidade do automóvel, dando passagem preferencial aos transeuntes que se encontrarem naquela área.

Os pedestres que passam pela via de acesso dos postos muitas vezes precisam ter sua atenção redobrada, pois os veículos adentram o posto em velocidades nem sempre compatíveis com o local, e não raro não respeitando os passantes.

Assim sendo, busco o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei complementar.

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



**LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996**

**Institui o novo Código de Obras e Edificações.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

**Art. 1º** - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

**Parágrafo único** - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I**

**DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO II**

**DO PROPRIETÁRIO**

**SEÇÃO III**

**DO POSSUIDOR**

**SEÇÃO IV**

**DO PROFISSIONAL**

**CAPÍTULO III**

**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO IV**

**DA APROVAÇÃO**



Is. 07
Doc. 44.096

**Parágrafo único** - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

*Art. 91-A (ver LC 379/03)*

**Artigo 92** - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

**Artigo 93** - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

*Par. ún. (ver LC 384/03)*

*Art. 93-A (ver LC 227/97)*

*Art. 93-B (ver LC 234/97; LC 265/98; LC 317/00, LC 378/03)*

*Art. 93-C (ver LC 342/02)*

*Art. 93-D (ver LC 375/03)*

*Par. ún. (ver LC 380/03)*

**CAPÍTULO XI**

**FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS**

*Art. 93-E (ver LC 386/03)*

*Art. 93-F (ver LC 391/04)*

**Artigo 94** - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

**Artigo 95** - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 108**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 776**

**PROCESSO Nº 44.096**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/7.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, encontrando respaldo na Carta de Jundiaí - art. 43, II -, vez que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996 - para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

Devemos apenas esclarecer que a temática vem disciplinada no Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações - artigo 93 -, complementando-a, e nesse sentido entendemos estar perfeitamente situada. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de junho de 2005.

  
**JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 44.096**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 776, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

**PARECER Nº 106**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VII, c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 108, de fls. 8, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, situada que está no âmbito do Código de Obras e Edificações, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
07/06/05

Sala das Comissões, 07.06.2005.

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

  
ADILSON RODRIGUES BOZA

  
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO**

**PROCESSO Nº 44.096**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 776, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

**PARECER Nº 108**

Com o projeto em exame objetiva-se prever a execução de faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços, e para tanto almeja alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

A medida, estamos convencidos, vem embasada na questão segurança do pedestre e no bom senso, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 5, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão.

Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
07/06/05

Sala das Comissões, 07.06.2005.

MARCELO ROBERTO GASTALDO  
Relator

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS  
Presidente

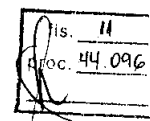
CARLOS ALBERTO KUBITZA

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FELISBERTO NEGRI NETO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08.05.02  
proc. 44.096

Em 02 de agosto de 2005

Exm<sup>o</sup>. Sr.

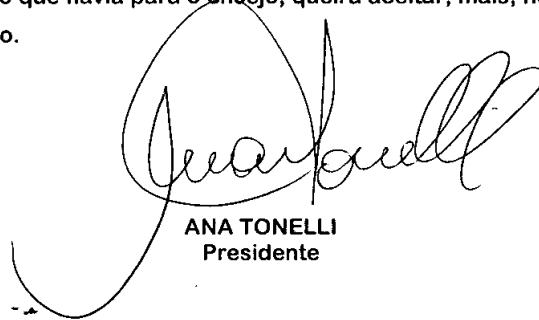
**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**JUNDIAÍ**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Ex<sup>a</sup>. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 776 , aprovado na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

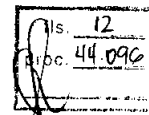


**ANA TONELLI**  
Presidente

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 776**

**PROCESSO Nº 44.096**

**OFÍCIO PR Nº 08.05.02**

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/08/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

*Alta*  
*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/08/05

*Almeida*

DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

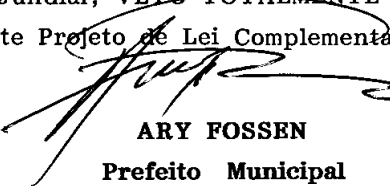
Ass.	13
D. C.	44.096

PUBLICAÇÃO	PÚBLICA
05/08/2005	

proc. 44.096

**GP., em 25.08.2005**

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:-



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 776**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de agosto de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 93-G. Todo posto de combustíveis e serviços será dotado, em toda extensão do lote voltada à via pública, de faixa de segurança para travessia de pedestres, com as seguintes características:

I – pintada:

a) na cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação em vigor;

b) em material durável, antiderrapante e resistente ao contato com resíduos e derivados de petróleo;

c) em traço contínuo de 1,00m (um metro) de largura;

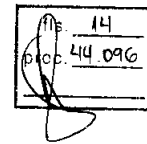
II – estar contida no alinhamento da calçada, tendo como um dos limites o alinhamento do lote;

III – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, garantindo-se sua permanência e visualização.” (NR)





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

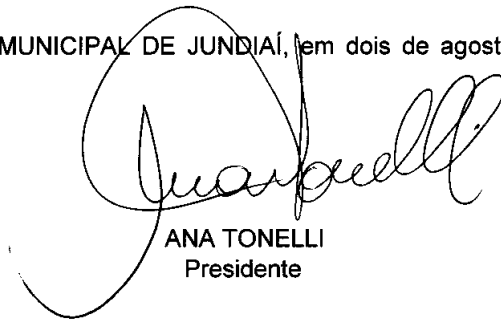


(Autógrafo do PLC 776 - fls. 2)

Art. 2º. Os postos de combustíveis e serviços atualmente em funcionamento terão 60 (sessenta) dias de prazo para se adequarem à exigência contida nesta lei complementar, contados a partir do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de dois mil e cinco (02/08/2005).



ANA TONELLI  
Presidente



PUBLICAÇÃO Pública  
02/09/2005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

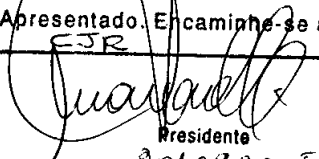
fls. 15  
proc. 44.096

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/RGO/05 16:10 044785

Ofício GP.L nº 338/2005

Processo nº 17.496-8/05

Jundiá, 25 de agosto de 2005

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:
EJR

Presidente
20/08/2005

Excelentíssima Senhora Presidente:

REJEITADO

Presidente
13/09/2005

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 776, aprovado na Sessão Ordinária realizada em 02 de agosto de 2005, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão visa alterar a Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996 – Código de Obras e Edificações, para exigir faixa de segurança para travessia de pedestres em postos de combustíveis e serviços.

Ocorre que, a iniciativa não poderá prosperar, em razão das máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade que impedem a sua transformação em lei.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do que estabelece o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre trânsito e transporte.

Verifica-se, assim, que a propositura invade matéria cuja iniciativa compete à União, que por sua vez, ao editar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, definiu competências, atribuindo ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN o poder para estabelecer normas regulamentares de trânsito (art. 12, I) e para aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito (art. 12, XI).



Ainda, o artigo 86 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece expressamente que:

“Art. 86 – Os locais destinados a **postos de gasolina**, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo **deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo Contran.**” (grifamos)

Através da Resolução nº 38, de 21/05/98, o CONTRAN regulamentou o referido dispositivo, estabelecendo as exigências para a identificação de entradas e saídas de postos de gasolina, dentre as quais não consta faixa de segurança para pedestres.

Flagrante, portanto, os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que se fazem presentes na propositura em apreço, em evidente afronta à ordem constitucional vigente, bem com à legislação federal, e que impedem a sua transformação em lei.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Exma. Sra.  
**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
Cesc/6







**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 44.096**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 776, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE** que altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

**PARECER Nº 188**

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei complementar em estudo, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços, por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme as razões de fls. 15/16.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de caráter genérico, não se imiscuindo em âmbito afeto à União, mesmo porque é competência do Município legislar sobre matéria afeta ao Código de Obras e Edificações e, portanto, não há o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Concluimos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 30.08.2005.

**APROVADO**  
30/08/05

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

  
ADILSON RODRIGUES ROSA

  
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



**Relatório de Votação Secreta**  
**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 776**  
**29ª Sessão Ordinária de 13/09/2005**

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Votou	10:46
*PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Votou	10:46
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Votou	10:46
PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Votou	10:46
PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Votou	10:46
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Votou	10:46
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Votou	10:46
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Votou	10:46
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Votou	10:46
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Votou	10:46
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Votou	10:46
PSDB	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Votou	10:46
*PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Votou	10:46
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Votou	10:46
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Votou	10:46
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Votou	10:46

Líder de partido

ANA VICENTINA TONELLI  
Presidente

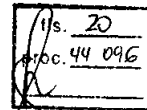
Votos Sim 0  
Votos Não 16  
Total 16  
Abstenção 0

REJEITADO

Operador: NELSON DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PR-09-05-30  
proc. 44.096

Em 13 setembro de 2005.

Exmo. sr.  
Dr. ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me a seu ofício GPL 338/2005, informo-o de que a Casa rejeitou o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 776 na Sessão Ordinária havida na presente data.

Sendo assim, reapresento-lhe o autógrafo respectivo, por cópia anexa, para os fins da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

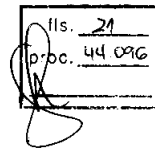


ANA TONELLI  
Presidente

Recebi.	
ass.: <u>Christiane</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 15/09/05	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
(Proc. 44.096)



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 427, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de setembro de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 93-G. Todo posto de combustíveis e serviços será dotado, em toda extensão do lote voltada à via pública, de faixa de segurança para travessia de pedestres, com as seguintes características:

I – pintada:

- a) na cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação em vigor;
- b) em material durável, antiderrapante e resistente ao contato com resíduos e derivados de petróleo;
- c) em traço contínuo de 1,00m (um metro) de largura;

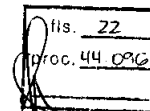
II – estar contida no alinhamento da calçada, tendo como um dos limites o alinhamento do lote; -

III – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, garantindo-se sua permanência e visualização.” (NR)

Art. 2º. Os postos de combustíveis e serviços atualmente em funcionamento terão 60 (sessenta) dias de prazo para se adequarem à exigência contida nesta lei complementar, contados a partir do início de sua vigência.



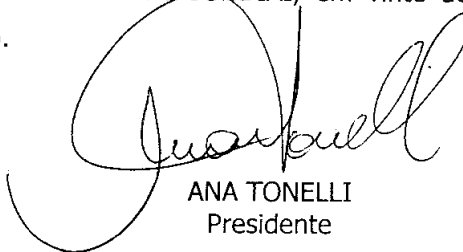
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei Complementar nº. 427/05 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de setembro de dois mil e cinco (20/09/2005).



ANA TONELLI  
Presidente

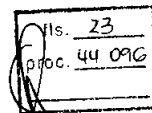
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de setembro de dois mil e cinco (20/09/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



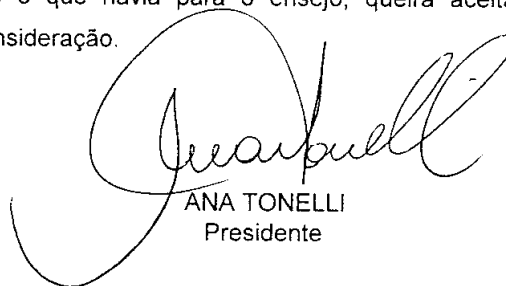
Of. PR 09.05.40  
proc. 44.096

Em 20 de setembro de 2005.

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal de Jundiá  
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 09.05.30, desta Edilidade, a V.Ex.<sup>a</sup> encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 427, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

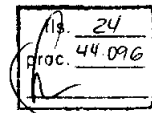


ANA TONELLI  
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Christiane</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 21/09/05	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PUBLICAÇÃO *Publica*  
23/09/2005

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 427, DE 20 de SETEMBRO de 2005**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de setembro de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-G Todo posto de combustíveis e serviços será dotado, em toda extensão do lote voltada à via pública, de faixa de segurança para travessia de pedestres, com as seguintes características:

I - pintada:

- a) na cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação em vigor;
- b) em material durável, antiderrapante e resistente ao contato com resíduos e derivados de petróleo;
- c) em traço contínuo de 1,00m (um metro) de largura;

II - estar contida no alinhamento da calçada, tendo como um dos limites o alinhamento do lote;

III - ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, garantindo-se sua permanência e visualização." (NR)

Art. 2º. Os postos de combustíveis e serviços atualmente em funcionamento terão 60 (sessenta) dias de prazo para se adequarem à exigência contida nesta lei complementar, contados a partir do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de setembro de dois mil e cinco (20/09/2005).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de setembro de dois mil e cinco (20/09/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EXPEDIENTE

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

25  
44096

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Referência:  
Ofício n.º 141-O/2013-egt  
Direta de Inconstitucionalidade nº 0265024-74.2012.8.26.0000  
Número de Origem: 427/2005  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

A DJ  
Presidente  
04/01/2013

A fim de instruir os autos de Ação de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

DE SANTI RIBEIRO  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

1 CS  
mult-se  
movidas  
du 8/2/13  
@ume

38  
en



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 0265024-  
74.2012.8.26.0000

Relator(a): **DE SANTI RIBEIRO**  
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

Cuida-se de ação direta que objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 427, de 20 de setembro de 2005, do Município de Jundiaí, que "Altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços".

A municipalidade de Jundiaí sustenta ter ocorrido violação ao princípio da separação de poderes, porquanto intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo.

Assim, sob o argumento de que evidente o vício de iniciativa, com violação aos preceitos insculpidos na Constituição Estadual, pleiteia a concessão de liminar a fim de suspender a eficácia da aludida Lei Complementar e, a final, a procedência do pedido para declará-la inconstitucional.

Ocorre que, neste primeiro exame perfunctório acerca dos fundamentos invocados na petição inicial, não se justifica a sustação dos efeitos da citada lei, porque *"o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza - não obstante o relevo jurídico da tese deduzida - o reconhecimento da situação configuradora do 'periculum in mora', o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada"* (in RTJ 152/692 - Theotonio Negrão, CPCLPV,

*[Handwritten signature]*



33  
00



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

41ª edição, 2009, nota 1 ao artigo 10, da Lei nº 9.868/99).

Neste caso, a ação foi ajuizada após o decurso de mais de 7 (sete) anos da promulgação da lei, o que impede o reconhecimento da situação de urgência aventada na inicial.

Não bastasse, de se ter em mente que *"a suspensão liminar da eficácia de uma lei só deve ser concedida quando, à evidência, sua execução acarretar graves transtornos, com lesões de difícil reparação"* (RTJ 101/929, 102/480), o que não é o caso dos autos.

Deste modo, indefiro a liminar.

2 - Requistem-se informações ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí.

3 - Em seguida, cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado para manifestação acerca da norma impugnada.

4 - Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação final.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

De Santi Ribeiro  
**Relator**



026 5024-74. 2012

no. 28
proc. 44096
df



Prefeitura de Jundiaí  
Secretaria de Negócios Jurídicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Contrato

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 427/2005.**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**com pedido de liminar**

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

**Do objeto da lei.**

A Lei Complementar nº 427, de 20 de setembro de 2005, alterou o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



A aludida norma, de autoria de vereador, violou o princípio da separação de poderes, porquanto intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo. Por tal razão, evidente o vício de iniciativa, com violação aos preceitos insculpidos nos artigos 5º, *caput*, 47, incisos II e XIV, 111, 144 e 180, incisos II e V, todos da Constituição Paulista.

**Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.**

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei Complementar nº 776, aprovado pela Câmara Municipal em 02 de agosto de 2005.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 25 de agosto de 2005, veto total ao citado projeto de lei.

Em 13 de setembro de 2005 o Legislativo Municipal rejeitou o veto, sendo que a referida lei foi promulgada pela Presidente da Câmara em 20 de setembro de 2005.

Apesar do louvável propósito, a mencionada lei deverá ser declarada inconstitucional, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

A Secretaria Municipal de Transportes, órgão encarregado do gerenciamento das atividades de transportes e o planejamento, implementação, fiscalização e operação de todas as ações da área de trânsito, alega que o cumprimento da lei complementar em questão acarretará no descumprimento do Código de Trânsito Brasileiro.

Ressalte-se que, conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre o trânsito e transportes.



Ao exercer sua competência privativa, a União promulgou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, cujo art. 86 estabelece que os locais destinados a postos de gasolina deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN. Tal órgão, por meio da Resolução nº 38/98, estabeleceu as exigências para a identificação de entradas e saídas de postos de gasolina, dentre as quais não consta faixa de pedestres.

Além do mais, o ato normativo questionado é invasivo da esfera reservada de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, ao alterar o Código de Obras e Edificações, para dispor sobre matéria a que alude. A iniciativa legislativa em questão não observou o que dispõe o art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, ofendendo, em consequência, o princípio da separação de poderes (art. 5º, caput, da Constituição Estadual), não podendo subsistir.

Cabe ao chefe do Poder Executivo, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais, não cabendo ao Poder Legislativo Municipal iniciativa que, direta ou indiretamente, modifique ou interfira em tais atribuições. É o que ocorre na espécie.

É certo que a lei impugnada versa matéria tipicamente administrativa e, por assim ser, subtrai do chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação dos poderes consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta).

Ressalte-se que, em matéria relacionada ao uso e ocupação do solo, a iniciativa legislativa sobre a matéria é do Prefeito, porque dependente de estudos prévios e técnicos que só o Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos próprios, pode realizar. Não houve tais estudos prévios aptos a recomendar a elaboração do projeto que originou o diploma que ora se impugna. Não os havendo, tampouco se poderia cogitar da participação de entidades comunitárias na sua elaboração, ou observância das normas urbanísticas relacionadas à higiene, segurança e qualidade de vida, vulnerando, assim, o disposto nos artigos 180, incisos II e V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo.



Evidente a inconstitucionalidade da lei combatida, em virtude inobservância das regras constitucionais que impõem um processo legislativo integrado pela realização prévia de planos e estudos técnicos, inviáveis no âmbito restrito da Câmara Municipal, e de outro, em face da ocorrência de manifesto vício de iniciativa. A obrigatoriedade da execução de planos prévios em matéria urbanística e a sua posterior consideração pelos legisladores não se restringe ao plano urbanístico geral, como é o plano diretor, como também aos planos parciais e especiais, referentes à ordenação jurídico-urbanística do solo.

Por outro lado, o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 estabelece que as leis que dispõem sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos são de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo certo que essa regra constitucional também é aplicável aos municípios, em razão do disposto no citado artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A inobservância desse comando constitucional implica violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, o qual reproduz o artigo 2º da Constituição da República, na medida em que o Legislativo invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos que envolvam organização administrativa e serviços públicos.

Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas, exercer com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo (Constituição Estadual, art. 47, incisos II e XIV). Tais preceitos são de observância obrigatória pelos Municípios e, portanto, sendo a administração função típica do Poder Executivo, certamente o poder de iniciativa no tocante às matérias a ela relacionadas fica vedada à edilidade.

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª edição, páginas 543 e 544):



O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (lei).

(...)

Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário.

A matéria de que trata a lei combatida é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, porém o projeto de lei é de iniciativa parlamentar, dado que proposto por vereador. Diante desse quadro, está realmente configurada iniciativa reservada ou exclusiva do chefe do executivo. Patente, portanto, a inconstitucionalidade formal.

Em suma, a alteração do Código de Obras e Edificações deve observar os ditames constitucionais concernentes à participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos respectivos problemas, plano, programas e projetos, além das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

Ante o exposto, tem-se por ilegítima a ingerência da Câmara Municipal, por invadir as prerrogativas do Prefeito e a esfera da competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade de referida lei.

#### **Da suspensão liminar com efeitos *ex tunc*.**

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.





A norma ora atacada é acintosamente inconstitucional, incidindo em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação.

O *periculum in mora* está consubstanciado por sua vez na imposição ao Executivo Municipal para que se dê efetividade ao que dispõe a lei ora combatida - que desrespeita o Código de Trânsito Brasileiro -, que indisporá o Município de Jundiaí e os proprietários de postos de combustíveis e serviços - que serão estrangulados em virtude de lei inconstitucional -, ficando evidente que se a liminar não for deferida, tornar-se-á ineficaz a suspensão liminar ora pleiteada.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Complementar nº 427, de 20 de setembro de 2005, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;



- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar nº 427, de 20 de setembro de 2005, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

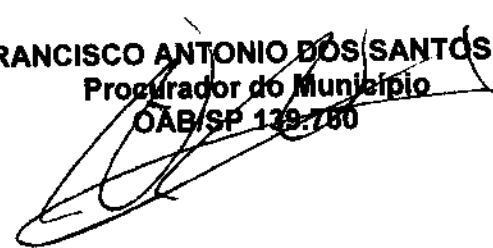
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 22 de novembro de 2012.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

  
FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
Procurador do Município  
OAB/SP 139.760



**EXMO. SR. DR. SANTI RIBEIRO, M.D. DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0265024-74.2012.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**CÓPIA**

**ADIN nº 0265024-74.2012.8.26.0000**  
**Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.**  
**Comarca: São Paulo.**  
**Relator: Des. SANTI RIBEIRO .**

1097 000 041 00000001292 TU 18 0005448-90

**PROTOCOLO INTEGRADO.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, já devidamente qualificada no instrumento de mandato anexo, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei Complementar do Município de Jundiaí nº 427, de 20 de setembro de 2005, que *“altera o Código de Obras e Edificações para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços”*, por seus Advogados, vem, tempestivamente à presença de V. Ex<sup>a</sup>, nos termos da determinação de fls. 32, prestar **INFORMAÇÕES**, nos termos seguintes:



## 1-) EXTRATO DOS FATOS.

Trata-se de ADIN que visa declarar inconstitucional a Lei Complementar do Município de Jundiaí nº 427, de 20 de setembro de 2005, que *"altera o Código de Obras e Edificações para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços"*

Foi negada a liminar para o fim de suspender a eficácia da lei, nos termos da decisão de fls. 32 dos autos.

O fundamento nodal para arrostar a presente ação é a invasão de competência privativa do Poder Executivo municipal (vício de iniciativa), o que, a juízo do autor da ação, malferir os artigos 5º, caput, 144, 180, incisos I, II e V, § 1º, todos da Constituição bandeirante.

Todavia, o tema envolve competência comum e concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo locais (*rectius*, matéria atinente ocupação do solo), cuja restrição acarretará total esvaziamento das funções do poder legislativo, malferindo o disposto no **art. 61, § 1º, da CF** (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), **art. 84, VI, da CF** (*idem*), **art. 165, da CF** (*idem*) e **art. 125, § 2º, da CF** (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE), devendo a vulneração a tais dispositivos serem enfrentadas por este E. Tribunal, para os fins de observância das Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF.



**2-) DE ANTECEDENTE ESPECÍFICO E IDÊNTICO DESTE E. TRIBUNAL QUE APONTA  
PARA A LEGALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N 427/05**

Este E. Tribunal, ao analisar lei idêntica do Município de Mogi Guçu (Lei 4662/2011), que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis demarcarem faixa para passagem de pedestres em suas calçadas, reconheceu a sua constitucionalidade, afastando, por maioria de votos, qualquer vício de iniciativa.

Trata-se da ADIn nº 0163816-81.2011.8.26.0000, cuja cópia fazemos juntar aos autos:

0163816-81.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Caetano Lagrasta

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 22/08/2012

**Data de registro:** 30/08/2012

**Outros números:** 01638168120118260000

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis demarcarem faixa para passagem de pedestres em suas calçadas limítrofes. Vício de iniciativa não configurado. Competência do Município para legislar sobre interesse local. Princípios constitucionais não violados. Ação improcedente.

Logo, em termos práticos e respeitando o princípio da colegialidade, este E. Tribunal já reconheceu, em caso idêntico, a constitucionalidade de lei, afastando a alegação de vício de iniciativa.



**3-) DA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, 84, VI, 165 E 125, § 2º, TODOS DA CF/88.**

A manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao código de obras são privativas do Alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal.

Aliás, invadindo o campo da pragmática, este E. Sodalício, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, por diversas vezes, reconheceu que somente as temáticas albergadas nos art, 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF é que trazem, **de forma exaustiva**, as matérias de competência privativa do Poder Executivo. No mais, permanece a competência concorrente entre os poderes legislativo e executivo.

Foi este o entendimento vazado por este E. Tribunal, na ADIn nº 0346311-30.2010.8.26.0000<sup>1</sup>, cujo excerto do V. Aresto, da lavra do Des. Walter de Almeida Guilherme, transcrevemos:

<sup>1</sup>TJ/SP, ADIN nº 0346311-30.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Walter de Almeida Guilherme Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 04/05/2011 Data de registro: 31/05/2011 Outros números: 990103463110 (juntamos cópia).



“(…) Servem de parâmetro para verificação de que a lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local os arts. 61, § 1º, 84, VI e 165, da Constituição Federal e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. A lei sob foco, não tratando dessas matérias, tampouco cuidando de organização administrativa do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.”

No mesmo sentido, este E. Tribunal apontou para a competência concorrente na edição de leis que versam sobre a colocação de painéis em instituições bancárias (algo que, *ultima ratio*, também se insere em critérios edilícios das instituições bancárias) por propiciar maior conforto e segurança aos consumidores (algo que também, *ultima ratio*, busca a Lei Municipal nº 475, ora vergastada):

0303328-16.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Roberto Mac Cracken

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 14/09/2011 **Data de registro:** 10/11/2011

**Outros números:** 990103033280

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.358/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do município, a instalarem painel opaco entre os caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeos e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à



segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente.

No mesmo sentido:

0303314-32.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Kioitsi Chicuta

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 14/11/2012

**Data de registro:** 17/12/2012

**Outros números:** 990103033140

**Ementa:** A ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 2.27 I-A> de 9 de dezembro de 2009, do Município de São Vicente\* Possibilidade do Município de legislar sobre insta/ações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de





descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre insta/ações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas.

No mesmo sentido, V. Aresto da lavra do MD. Des. Caetano Lagrasta

0163816-81.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Caetano Lagrasta

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 22/08/2012 **Data de registro:** 30/08/2012

**Outros números:** 01638168120118260000

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis demarcarem faixa para passagem de pedestres em

PA



suas calçadas limítrofes. Vício de iniciativa não configurado.  
Competência do Município para legislar sobre interesse local.  
Princípios constitucionais não violados. Ação improcedente

Nesse passo, a temática tratada na Lei Municipal nº 7682 não versa sobre matérias constantes nos arts. **61, § 1º, 84, inciso VI e 165, todos da Constituição Federal**, não sendo, destarte, matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Diante deste quadro, a atuação deste E. Sodalício, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no **art. 125, § 2º, da CF**, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional.

Calha notar que em matéria de processo legislativo, há aplicação do princípio de simetria (com o centro), de forma que o tema versando sobre as iniciativas legislativas deve guardar respeito com a Constituição Federal. Nesse sentido: STF Precedentes: **ADI 1.165**, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 14-6-2002 e **ADI 243**, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-11-2002, **ADI 2.873**, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007, **ADI 2.856**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011; **ADI 3.167** e Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.



Destarte, *ab initio*, fica prequestionada a vulneração aos artigos 61, § 1º; 84, inciso VI; 125, § 2º e 165, todos da Constituição Federal, pelas razões expostas.

**4-) DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA EM MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. PRECEDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Como corolário do princípio de simetria (com o centro), ínsito ao processo legislativo, a interpretação das matérias privativas do Poder Executivo deve se dar de forma restritiva, pois o contrário implicaria em total esvaziamento da atividade típica do Poder Legislativo, no âmbito municipal.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal na ADI 724, em V. Aresto da lavra do Ministro Celso de Mello:

ADI 724 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 07/05/1992 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 27-04-2001 PP-00056

EMENT VOL-02028-01 PP-00065

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL



EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Logo, o tema não está circunscrito à seara privativa do Alcaide, não podendo interpretação extensiva ampliá-lo, conforme já reconheceu a mais alta Corte constitucional do país.

#### **5-) DO ITER DE ELABORAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 427/05.**

Fazemos juntar cópia do inteiro teor do processo administrativo CMJ nº 44.096, que arrostou a elaboração da lei, ora ferretada, demonstrando a inexistência de inconstitucionalidade formal/material, excetuada a alegação de



invasão de competência privativa do Poder Executivo – algo, *data maxima venia*,  
inexistente na espécie.

**6-) CONCLUSÃO.**

DO EXPOSTO, requer sejam recebida e processada para o fim de julgar improcedente a presente ação e, *ad cautelam*, na hipótese diversa, prequestionar a vulneração aos dispositivos constitucionais, supramencionados, para o fim de agitação do competente recurso extraordinário, atendendo aos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF.

De Jundiaí para São Paulo, aos 06 de fevereiro de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO  
OAB/SP 131.522

Ronaldo Salles Vieira  
RONALDO SALLES VIEIRA  
OAB/SP nº 85.061



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0265024-74.2012.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

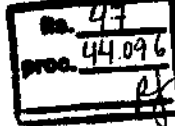
Jundiaí, 5 de fevereiro de 2013.

  
**GERSON HENRIQUE SARTORI**  
Presidente

rsv



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0163816-81.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ARTUR MARQUES.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, RENATO NALINI, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, SAMUEL JÚNIOR, RUBENS CURY, MARIA CRISTINA ZUCCHI e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES, julgando a ação improcedente; e ALVES BEVILACQUA, ARTUR MARQUES (com declaração), KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, ITAMAR GAINO, julgando procedente.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

**CAETANO LAGRASTA**  
RELATOR



**Voto n. 24.457 - Órgão Especial**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.**  
**0163816-81.2011.8.26.0000**  
**Autor: Prefeito do Município de Mogi Guaçu**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis demarcarem faixa para passagem de pedestres em suas calçadas limitrofes. Vício de iniciativa não configurado. Competência do Município para legislar sobre interesse local. Princípios constitucionais não violados. Ação improcedente.**

**Vistos.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mogi Guaçu em face da Lei n. 4.662/11 do respectivo Município, a qual dispõe sobre "a obrigatoriedade dos postos de combustíveis demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas".

Aduz, em síntese, a ocorrência de vício de natureza formal na lei impugnada. Afirma que esta viola a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo na administração do Município, ferindo o disposto nos arts. 5º e 25, da Constituição Estadual, além do art. 22, IX, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva à União para legislar sobre transporte e trânsito.

Processada sem o deferimento de liminar (fl.17). A d. Procuradoria Geral do Estado declinou de intervir (fls. 26/28). Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de cópia da lei impugnada e, no mérito, pela improcedência (fls.30/33). Determinação de juntada de cópia da lei impugnada (fl.34), cumprida às fls. 43/45. Informações da Câmara Municipal de Mogi Guaçu (fls. 36/39).

**É o relatório.**





A ausência de cópia da lei objeto da ação restou suprida pela juntada posterior, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

A lei impugnada, n. 4662/2011, do Município de Mogi-Guaçu, de iniciativa parlamentar, aprovada pela Câmara dos Vereadores após a rejeição do veto integral do Prefeito Municipal, dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas, com a seguinte redação:

*Art. 1º - As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis existentes no município, que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcados, em toda sua extensão, com faixas para passagens de pedestres.*

*Art. 2º - Nos locais demarcados com faixa para passagem de pedestres fica proibida a colocação de placas de publicidade, estacionamento de veículos e outros objetos que obstruam a passagem do pedestre, mesmo que provisoriamente.*

*Art. 3º - Os postos terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir da regulamentação desta Lei para se adaptarem ao disposto no art. 1º.*

*Art. 4º - As demarcações devem ser feitas de forma nítida, para propiciar ao condutor do veículo a visualização tanto no período diurno como no período noturno.*

*§1º - As faixas de passagens de pedestres devem ser da seguinte forma:*

*I. Faixas de 15 centímetros de largura;*

*II. Com 45º de inclinação;*

*III. Com espaçamento de 30 centímetros entre cada faixa pintada;*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. As faixas devem seguir o fluxo da via.

§ 2º - As cores referentes às faixas serão da seguinte forma:

I. as faixas diagonais com 45º de inclinação devem ser pintadas com tinta branca.

II. as faixas divisórias que demarcam o posto de combustíveis do passeio público deverão ser pintadas na cor amarelo;

III. na esquina dos postos de combustíveis, na forma de regulamentar o espaçamento das faixas, a pintura de um polígono em tinta branca.

Art. 5º - O valor da multa por infração a esta lei fica fixado em 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - "UFIM's" -, aplicada em dobro na reincidência e submetendo a multa diária no mesmo valor até a regulamentação da demarcação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A presente ação deve ser julgada improcedente, eis que ausente qualquer vício formal na lei impugnada.

A autonomia municipal deve ser extraída da Constituição Federal através da interpretação sistemática, como qualquer outro comando constitucional.

Assim, deve-se considerar que o artigo 1º da CF estabelece que o Município integra a Federação como entidade federativa autônoma e com competência legislativa.

Nesse sentido, desenhou a Constituição Federal um sistema de convivência de níveis de



legislação, com competências privativas da União (artigo 22) e concorrentes dos entes federados, estas reguladas pelo artigo 24 em conjunto com os artigos 25, 29 e 30. Inconsistente, portanto, qualquer interpretação isolada dos artigos para excluir competência dos Municípios, ante as previsões dos artigos 1º, 29 e 30.

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES: *O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse** (...). Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral ao passo que ao Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. (...) Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (...). Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse). (in Direito constitucional, ed. Atlas, 2002, 12ª edição, p. 287 e 301).*

Confira-se, ainda, a doutrina de CELSO RIBEIRO BASTOS: *O conceito chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o de interesse local. Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado pode gerar a perplexidade diante de*



situações inequivocadamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma evolução da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações, etc. (in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 22ª ed., pp. 319 e 320).

No caso, trata-se de legislação que estabelece adequações físicas nos postos de combustíveis visando a segurança dos munícipes que circulam nas calçadas destes estabelecimentos. Esta adequação, no âmbito do Município, não adentra nas matérias reservadas à União, tais como transporte e trânsito.

Desta forma, competente o Município para legislar quando predominante o interesse local na matéria disciplinada.

Acresce que não se insere em nenhuma das iniciativas do Chefe do Executivo, salientando-se que não cria ou altera cargos ou incrementa despesas para a Municipalidade.

Sobre a ausência de violação à iniciativa privativa do Prefeito, confira-se os seguintes precedentes desta C. Corte, que contaram com a participação deste Relator:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei local que obriga estabelecimentos bancários e de crédito a instalarem divisórias nos caixas de auto atendimento. Alegada vulneração do artigo 25 da constituição paulista. Não se vislumbra dispêndio por parte da municipalidade. Ação improcedente. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei local que impõe obrigações a agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito. Alegada lesão ao princípio da separação de poderes. Ausência de previsão de competência reservada ao chefe do executivo. Assunto de interesse local do município, inserto no âmbito de atribuições do parlamento*



*municipal. Ação improcedente. O Município brasileiro foi erigido à condição de ente federativo e a tal corresponde ampliação de suas competências. Não é por acaso que a Carta Republicana é cognominada Carta Cidadã, por resguardar múltiplos direitos a serem fruídos pela cidadania, dentre os quais o de segurança reforçada ante a violência que atinge todos os quadrantes do território nacional. Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo. Pois legislar é missão do Poder Legislativo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11) e Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 12375/2010, do Município de Ribeirão Preto - Lei de iniciativa parlamentar, que torna obrigatório, aos estabelecimentos empresariais do segmento de comercialização de aparelhos celulares, a elaboração de coletas para reciclagem destes produtos e de suas respectivas baterias e componentes, bem como a produção e distribuição de panfletos padronizados com alerta ao consumidor quanto aos perigos do descarte de tais mercadorias em locais inadequados - Vício de iniciativa afastado - Regramento voltado à proteção do consumidor e, reflexamente, do ecossistema da localidade, mediante a imposição de prática de conscientização da população quanto ao perigo de danos graves em razão da indevida utilização e irregular destinação de produtos compostos por metais de alto grau de toxicidade - Matéria não reservada ao "Código de Meio Ambiente" do Município, base normativa da política municipal para proteção e controle de recursos ambientais, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito - Inexistência de afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos artigos 5º, 37 e 47 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0525088-37.2010, Relator Des. JOSÉ REYNLADO, julgada em 11.05.2011).*

Evidente que, alterada a legislação local, necessário que os estabelecimentos se acomodem às novas exigências, tendo em vista os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, não havendo razão para se alegar afronta ao ato jurídico prefeito, segurança jurídica, legalidade ou irretroatividade.



PODER JUDICIÁRIO

No. 54
proc. 44.096
ff

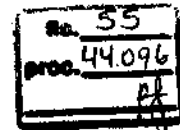
7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não houve afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade ou proporcionalidade com a edição da lei impugnada, mesmo porque visa à adequação da atividade econômica com a segurança dos seus usuários locais, nos termos do artigo 170 da CF, e nenhuma ponderação de princípios pode desprezar a dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação.

  
CAETANO LAGRASTA  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0163816-81.2011.8.26.0000**

**Requerente(s): Prefeito do Município de Mogi Guaçu**

**Requerido(s): Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu**

**DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 22688**

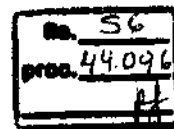
1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mogi Guaçu em face da Lei Municipal nº 4.662/11, a que dispõe sobre **"a obrigatoriedade dos postos de combustíveis demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas"**.

O em. Des. Relator propõe a improcedência da ação.

**É o relatório.**

2. Com a devida venia da forte argumentação expendida no r. voto condutor, entendo ser caso de se julgar a presente ação procedente para o fim de declarar a inconstitucionalidade da norma jurídica inquinada.

Infere-se dos autos que a constitucionalidade da norma municipal é defendida ao fundamento de que **"ausente qualquer vício formal"**. Isso porque **"a autonomia municipal deve ser extraída da Constituição Federal através da interpretação sistemática, como qualquer outro comando constitucional"**. Nesse caso, a **"legislação que estabelece adequações físicas nos postos de combustíveis visando a segurança dos munícipes que**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

***circulam nas calçadas destes estabelecimentos" adequa-se "no âmbito do Município, [e] não adentra nas matérias reservadas à União, tais como transporte e trânsito".***

É verdade que referida exegese encontra amparo em precedente deste e. Órgão Especial, que já decidiu no sentido de que, ***"embora incumba à União legislar sobre trânsito e tráfego, não há vedação ao Município quanto a dispor, em lei própria e diante dos interesses locais que deve proteger e cuidar, acerca da circulação e estacionamento de veículos sobre bens, como por exemplo, calçadas, meios-fios, canteiros"***.<sup>1</sup>

Ocorre que, na hipótese específica dos autos, já existe norma federal tratando do tema.

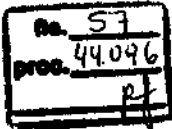
Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe, no art. 86, que ***"os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN"*** (grifo nosso).

Destarte, segundo se infere da Resolução nº 38, de 21.05.1998, o CONTRAN regulamentou referido dispositivo legal, dispondo ***"sobre a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo"***, nos seguintes termos:

*Art. 1º A identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo, far-se-á:*

<sup>1</sup> - TJSP – 8ª Câmara Cível, Embargos Infringentes nº 163.721-1/SP, rel. Des. Regis de Oliveira, j. em 04.11.1992.





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

*I – Em vias urbanas :*

*a) Postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis:*

*1. as entradas e saídas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e/ou portadores de deficiência;*

*2. nas quinas do rebaixamento serão aplicados zebrados nas cores preta e amarela;*

*3. as entradas e saídas serão obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal.*

*b) Oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo: as entradas e saídas, além do rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deverão ser identificadas pela instalação, em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, de dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela, bem como emissão de sinal sonoro.*

*II – Nas vias rurais: deverá estar em conformidade com as normas de acesso elaboradas pelo órgão executivo rodoviário ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.*

*Parágrafo único. Nas vias urbanas, a sinalização mencionada no presente artigo deverá estar em conformidade com o Plano Diretor Urbano (PDU), o Código de Posturas ou outros dispositivos legais relacionados ao assunto.*

*Art. 2º Para os postos de gasolina e abastecimento de combustíveis, oficinas e/ou garagens de uso coletivo instalados em esquinas de vias urbanas, a calçada será mantida inalterada até a uma distância mínima de 5 metros para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias.*

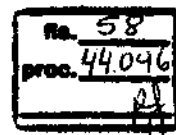
*Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação”.*

Importante ressaltar que não se questiona a possibilidade de o município legislar **supletivamente** sobre o tema, até porque, como observado em precedente parêlho<sup>2</sup>, o próprio Código Brasileiro de Trânsito estabelece certas competências aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios (art. 24), dentre elas, o de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (inc. II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inc. III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (inc. V); planejar a implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes (inc. XVI); vistoriar veículos

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0103736-88.2010.8.26.0000, em que fui relator.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0163816-81.2011.8.26.0000

Voto nº 22688



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos (inc. XXI).

O que não se admite, contudo, é que, a pretexto de exercer a competência legislativa local (art. 30, I, CF), possa o legislador municipal extrapolar sua competência suplementar (art. 30, II, CF), tratando de modo diverso matéria tratada em norma federal devidamente regulamentada.

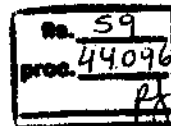
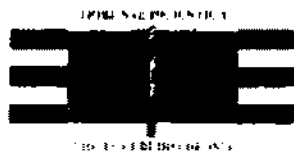
José Afonso da Silva leciona que, **"mantida a forma federativa de Estado pela Constituição de 1946 e as demais que a seguiram, como a atual, a função legislativa do Estado brasileiro continuou repartida entre a União, os Estados-membros, Distrito Federal e também os Municípios. À União cabe pela Constituição de 1988 a função legislativa substancial, processual, monetária e financeira (art. 22) Ampliou-se, no entanto, a normatividade principiológica de sua competência (art. 24, §1º), o que também importou alargar a função legislativa suplementar dos Estados, Distrito Federal (art. 24, §§ 2º a 4º) e Município (art. 30, II)".**<sup>3</sup>

Destarte, referido constitucionalista é preciso ao esclarecer que **"a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local".**<sup>4</sup>

Uadi Lammêgo Bulos acrescenta que **"o poder supletivo, conferido pela Carta de 1988 às municipalidades, não serve de reduto para**

<sup>3</sup> *Op.cit.*, pág. 70.

<sup>4</sup> - MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**desvios de competências ou invasões inconstitucionais de atribuições. Possui um destino certo e incontestável: impedir que a inércia legislativa da União prejudique a vida do Município, paralisando serviços imprescindíveis, tais como transporte coletivo, polícia das edificações, vigilância sanitária de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação e uso do solo urbano, dentre outros temas que dizem respeito ao interesse local<sup>5</sup>.**

A jurisprudência do e. Pretório Excelso não discrepa do entendimento doutrinário, já se decidindo que, **"embora o Município tenha, nos termos do art. 30, I, da CF, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o exercício de tal atribuição não pode contrariar as normas gerais editadas pela União Federal, nem tampouco as normas específicas expedidas pelo Estado-membro. A autonomia municipal, assegurada constitucionalmente, não alcança o âmbito collimado pelo recorrente. Assim, não se poderia pretender - a pretexto de que a Carta Magna teria conferido ao Município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local - derrogar normas federais e estaduais editadas em consonância com a repartição de competência prevista no art. 24, §§ 1º e 2º, da CF. O sistema de controle de constitucionalidade das leis tem por fundamento, justamente, a supremacia da Lei Maior e o acato às normas de grau inferior, vedando, justamente, essa incompatibilidade vertical de leis"**.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> - BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 974-975. Referido doutrinador, esclarece, ainda, que **"caso a União não regulamente, por meio de normas gerais, as matérias do art. 24 do Texto Maior, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem suprir tal inércia legislativa. (...) a municipalidade poderá suprir os vazios e omissões dos legisladores federal e estadual, inclusive quanto aos assuntos dispostos no art. 24. Dois são os requisitos para o exercício dessa especial tarefa de índole federativa: (i) acatamento aos modelos federal (Constituição da República) e estadual (textos constitucionais dos Estados-membros); (ii) rigorosa obediência ao princípio da predominância do interesse local. Deveras, apenas as necessidades imediatas do Município (interesses locais) sujeitam-se ao crivo da competência suplementar, ainda que a satisfação delas se projete nos planos dos Estados-membros (interesse regional) e até da União (interesse federal)"**.

<sup>6</sup> RE nº 219.210, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 18.2.2002. No mesmo sentido: RE nº 280.795, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 27.3.2007. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0163816-81.2011.8.26.0000 Voto nº 22688



no.	60
proc.	44.046
	pl

**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Por fim, cumpre ressaltar que a indigitada Resolução não esgotou completamente o tema, sendo certo que o parágrafo único do art. 1º é claro ao dispor que o "Plano Diretor, o Código de Posturas ou outros dispositivos legais relacionados ao assunto" podem complementar as regras lá estabelecidas, em especial porque referido dispositivo não prevê a sanção pelo descumprimento, cabendo ao município, no exercício de sua competência legislativa suplementar, estabelecer a forma de fiscalização e imposição de sanção pelo descumprimento.

3. Ante o exposto, meu voto julga procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4662/11, do Município de Mogi Guaçu.

  
ARTUR MÁRQUES DA SILVA FILHO  
Relator



2. TJ-SP

**Disponibilização:** terça-feira, 2 de julho de 2013.

**Arquivo:** 170

**Publicação:** 8

**SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

Nº 0265024-74.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Xavier de Aquino - JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 131,87 - CÓD. 18832-8 E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO STJ - DJU DE 04/02/2013; SE AO STF: CUSTAS R\$ 145,36 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 500 de 16/01/2013 DO STF. - Advts: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: **131522/SP**) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265024-74.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

**XAVIER DE AQUINO**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0265024-74.2012.8.26.0000 – SÃO PAULO**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**VOTO N. 23.694**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL, DE AUTORIA DE VEREADOR, QUE ALTEROU O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, PARA PREVER FAIXA DE PEDESTRES JUNTO AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS – INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA – O Município detém competência para legislar sobre posturas municipais – Ausência de vício de iniciativa – Precedente deste Colendo Órgão Especial – Vícios inexistentes – Julga-se a ação improcedente.**

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra a Lei Complementar Municipal 427, de 20 de setembro de 2005, de autoria de vereador, que alterou o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços, sob a alegação de que violou o princípio da separação de poderes.

Liminar indeferida, por ausência do perigo na demora (fl.33).

A Câmara Municipal prestou informações (fls.43/53).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



-2-

O Município prestou informações, também favorável à constitucionalidade da norma (fls. 326/334).

A Procuradoria Geral do Estado se absteve de defender o ato impugnado (fls. 95/97).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência da ação (fls. 99/104).

Com o término da investidura do Excelentíssimo Desembargador De Santi Ribeiro neste Colegiado (fl. 105), foram os autos redistribuídos, por determinação da Vice-Presidência (fl. 106), a mim (fl. 108).

É o relatório.

A ação é improcedente.

Este Egrégio Colegiado já teve a oportunidade de analisar questão praticamente idêntica na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0163816-81.2011.8.26.0000, Relator Desembargador Caetano Lagrasta, julgada em 22 de agosto de 2012, cuja ementa é a seguinte:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis demarcarem faixa para passagem de pedestres em suas calçadas limítrofes. Vício de





650  
proa.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

-3-

iniciativa não configurado. Competência do Município para legislar sobre interesse local. Princípios constitucionais não violados. Ação improcedente”.

Como bem consta do voto condutor então proferido:

“A autonomia municipal deve ser extraída da Constituição Federal através da interpretação sistemática, como qualquer outro comando constitucional.

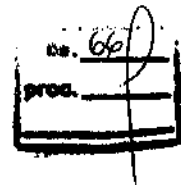
Assim, deve-se considerar que o artigo 1º da CF estabelece que o Município integra a Federação como entidade federativa autônoma e com competência legislativa.

Nesse sentido, desenhou a Constituição Federal um sistema de convivência de níveis de legislação, com competências privativas da União (artigo 22) e concorrentes dos entes federados, estas reguladas pelo artigo 24 em conjunto com os artigos 25, 29 e 30. Inconsistente, portanto, qualquer interpretação isolada dos artigos para excluir competência dos Municípios, ante as previsões dos artigos 1º, 29 e 30.

[...]

No caso, trata-se de legislação que estabelece adequações físicas nos postos de combustíveis visando a segurança dos munícipes que circulam nas calçadas destes estabelecimentos. Esta adequação, no âmbito do Município, não adentra nas matérias reservadas à União, tais como transporte e trânsito.

Desta forma, competente o Município para legislar quando predominante o interesse local na matéria disciplinada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

-4-

Acresce que não se insere em nenhuma das iniciativas do Chefe do Executivo, salientando-se que não cria ou altera cargos ou incrementa despesas para a Municipalidade.

[...]

Evidente que, alterada a legislação local, necessário que os estabelecimentos se acomodem às novas exigências, tendo em vista os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, não havendo razão para se alegar afronta ao ato jurídico perfeito, segurança jurídica, legalidade ou irretroatividade.

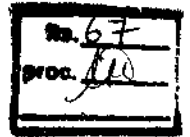
[...]”.

Outro não é o entendimento da Eminente Procuradoria Geral de Justiça no seu parecer de fls. 99/104.

Dai por que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na norma impugnada.

Isto posto, julga-se improcedente a ação.

  
**XAVIER DE AQUINO**  
**RELATOR**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 103**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 427, de 20/09/2005  
PROCESSO Nº 44.096**

**Altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.**

**Processo TJ nº 0265024-74.2012.8.26.0000**

Transitado em julgado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 12 de agosto de 2013, o acórdão que, por votação unânime,  **julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do processo nº 0265024-74.2012.8.26.0000**, relativo à Lei Complementar nº 427, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo, ao depois de adotadas as seguintes medidas:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de constitucionalidade da lei complementar, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIn.
- informar ao setor de informática acerca da declaração de constitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.


S.m.e.

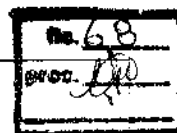
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Márcia Regina Alves Carneiro  
Estagiária de Direito

Jundiaí, 26 de dezembro de 2013.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voltar para página inicial do e-SAJ

Caixa Cadastro Contato Ajuda

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Menu de serviços

## Consulta de Processos do 2º Grau

### Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura

Pesquisar por: Número do Processo

\* Unificado  Outros

Número do Processo: 8.26

### Dados do Processo

Processo: 0265024-74.2012.8.26.0000 Encerrado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 427/2005

Distribuição: Órgão Especial

Relator: XAVIER DE AQUINO

Volume / Apensos: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 12/08/2013  
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 12/08/2013

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

### Partes do Processo

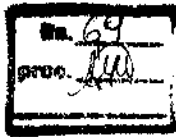
Autor: Prefeito do Município de Jundiá  
Advogado: Francisco Antonio dos Santos

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Advogado: Fabio Nadal Pedro  
Advogado: Ronaldo Sales Vieira

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
12/08/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
12/08/2013	Trânsito em Julgado Trânsito em Julgado - Arquivo
03/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 02/07/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1447
02/07/2013	Informação pz acórdão
01/07/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
19/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rachuelo - 849 (último volume)
18/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
18/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
18/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras ( <b>Cancelada</b> )
18/06/2013	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003883867, com 5 folhas.
14/06/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
11/06/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
11/06/2013	Publicado em Disponibilizado em 10/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1431
10/06/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
10/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
10/06/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Xavier de Aquino
07/06/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão) último/único volume
05/06/2013	Improcedência
05/06/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.
28/05/2013	Publicado em Disponibilizado em 27/05/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1423



23/05/2013	Inclusão em pauta Para 05/06/2013
13/05/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
10/05/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
10/05/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)
08/05/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
07/05/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras v 23.694
19/04/2013	Publicado em Disponibilizado em 18/04/2013 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1397
17/04/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Xavier de Aquino
16/04/2013	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
16/04/2013	Redistribuição por Sorteio Redistribuição conforme r. despacho de fls. 106 Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11993 - Xavier de Aquino
16/04/2013	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
16/04/2013	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
15/04/2013	Informação Proc
15/04/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
12/04/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
12/04/2013	Despacho Fls. 105: Redistribuíam-se os autos, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do Assento Regimental nº 413/2012. São Paulo, 11 de abril de 2013. GONZAGA FRANCESCHINI Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
11/04/2013	Recebidos os Autos pela Vice-Presidência
11/04/2013	Remetidos os Autos para Vice-Presidência (Conclusão)
10/04/2013	Informação Inf.: Assento Regimental N.413/2012
10/04/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
07/03/2013	Recebidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) Rua Riachuelo, sala 849
06/03/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00175624-6, referente ao processo 0265024-74.2012.8.26.0000/90001 - Solicitação
26/02/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00158533-6, referente ao processo 0265024-74.2012.8.26.0000/90000 - Presta Informações
22/02/2013	Informação prazo março
22/02/2013	Juntada(o) - Mandado Juntada do mandado de citação cumprido
07/02/2013	Juntada(o) - AR REF. OFÍCIO 141/2013 - PZ. FEV.
29/01/2013	Expedido Ofício Pzo fevereiro.
21/01/2013	Informação EXPEDIÇÃO
18/01/2013	Informação Conferência
13/12/2012	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
13/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 12/12/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1323
12/12/2012	Remetidos os Autos para Setor de Xerox ISENTA
12/12/2012	Informação Ofício
12/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 11/12/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1322
11/12/2012	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
11/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 10/12/2012 Tipo de publicação: Entradas Número do Diário Eletrônico: 1321
10/12/2012	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
10/12/2012	Despacho Vistos. Cuida-se de ação direta que objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 427, de 20 de setembro de 2005, do Município de Jundiá, que "Altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços". A municipalidade de Jundiá sustenta ter ocorrido violação ao princípio da separação de poderes, porquanto intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo. Assim, sob o argumento de que evidente o vício de iniciativa, com violação aos preceitos insculpidos na Constituição Estadual, pleiteia a concessão de liminar a fim de suspender a eficácia da aludida Lei Complementar e, a final, a procedência do pedido para declará-la inconstitucional. Ocorre que, neste primeiro exame perfunctório acerca dos fundamentos invocados na petição inicial, não se justifica a sustação dos efeitos da citada lei, porque "o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza não obstante o relevo jurídico da tese deduzida o reconhecimento da situação configuradora do 'periculum in mora', o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada" (In RTJ 152/692 Theotonio Negrão, CPCLPV, 41ª edição, 2009, nota 1 ao artigo 10, da Lei nº 9.668/99). Neste caso, a ação foi ajuizada após o decurso de mais de 7 (sete) anos da promulgação da lei, o que impede o reconhecimento da situação de urgência aventada na inicial. Não bastasse, de se ter em mente que "a suspensão liminar da eficácia de uma lei só deve ser concedida quando, à evidência, sua execução acarretar graves transtornos, com lesões de difícil reparação" (RTJ 101/929, 102/480), o que não é o caso dos autos. Deste modo, indefiro a liminar. 2 Requistem-se informações ao Excm. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. 3 Em seguida, cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado para manifestação acerca da norma impugnada. 4 Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça, para manifestação final. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2012. De Santi Ribeiro Relator
10/12/2012	Recebidos os Autos pelo Relator De Santi Ribeiro
10/12/2012	Conclusão ao Relator
07/12/2012	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
07/12/2012	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10702 - De Santi Ribeiro
07/12/2012	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
07/12/2012	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
06/12/2012	Informação c/ 01 contrafé na contracapa

06/12/2012

Informação

Ref Lei Complementar nº 427/2005 do município de Jundiaí, que altera o Código de Áreas e Edificações, para prever faixa de pedágio junto aos postos de combustíveis e serviços.

06/12/2012

Processo Cadastrado

SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

**Subprocessos e Recursos**

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

**Composição do Julgamento**

Participação	Magistrado
Relator	Xavier de Aquino (23694)

**Petições diversas**

Data	Tipo
20/02/2013	Presta Informações
25/02/2013	Solicitação

**Julgamentos**

Data	Situação do julgamento	Decisão
05/06/2013	Julgado	JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI